



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje  
 Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:  
 saojosedalaje@tjal.jus.br

**Autos n° 0700036-47.2019.8.02.0052**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Thales Matheus Dias da Silva

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

**Thales Matheus Dias da Silva**, já qualificado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada nos autos.

Em apertada síntese, argumenta que, no dia 30 de setembro de 2016, sofreu um acidente, que lhe resultou graves lesões.

Narra que não recebeu o valor da indenização de seguro obrigatório DPVAT.

Juntou os documentos de fls. 08/19.

Foi realizada perícia médica por perito judicial às fls. 84/86.

Realizada audiência, a conciliação restou frustrada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à indenização decorrente do seguro obrigatório.

Pois bem. Após a edição da Medida Provisória n.º 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derrogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje  
 Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:  
 saojosedalaje@tjal.jus.br

indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.º 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇÔ DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI Nº 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF ,**

**Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86) (grifei)**

SEGURO OBRIGATÓRIO.Danos pessoais causados por veículos



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje  
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:  
saojosedalaje@tjal.jus.br**

**automotores em vias terrestres (DPVAT). Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança.** Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480- 90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011) (grifei)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu no dia 30 de setembro de 2016.

Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 84/86) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico.

Ressalte-se que o réu corroborou com o laudo pericial elaborado.

Afirma a parte autora que não recebeu administrativamente a indenização pleiteada em virtude do acidente relatado na inicial, buscando o judiciário para receber os valores devidos.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje  
 Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:  
 saojosedalaje@tjal.jus.br

De acordo com laudo pericial elaborado, a lesão no ombro esquerdo e crânio-facial da parte promovente são de natureza permanente, parcial e parcial incompleta, com um percentual de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que lesão no ombro deve ser indenizada no percentual de 25% e crânio-facial deve ser indenizada com o percentual de 100% do valor estabelecido



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje  
 Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:  
 saojosedalaje@tjal.jus.br

no art. 3º, II do Diploma Legal retromencionado, graduando-se, após, de acordo com a intensidade das lesões, que no caso em tela foram constatadas como média e leve, respectivamente.

Desta feita, cabe ao autor a seguinte quantia a título de seguro DPVAT:

**1. Análise da lesão do ombro:**

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;
- Valor máximo relativo à perda completa da mobilidade do ombro: 25% de R\$13.500,00 = R\$3.375,00;
- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “média” pelo perito judicial: 50% de R\$3.375,00 = R\$1.687,50.
- Valor total a receber: R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

**2. Análise da lesão crânio facial:**

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;
- Valor máximo relativo à lesão crânio-facial: 100% de R\$13.500,00 = R\$13.500,00;
- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “leve” pelo perito judicial: 25% de R\$13.500,00 = R\$3.375,00.
- Valor total a receber: R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

**3. Somatório do valor das lesões do autor: R\$5.062,50  
 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, condenando o réu ao pagamento no valor de **R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** a título de



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje  
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:  
saojosedalaje@tjal.jus.br**

diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Determino que o valor depositado a título de honorários periciais e seus acréscimos, sejam transferidos para a conta do Perito, informada nos autos nº 0000890-92.2013.4.05.0052.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

São José da Laje, 04 de novembro de 2019.

**José Alberto Ramos  
Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1243/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/11/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
15/11/2019 - Proclamação da República - Prorrogação  
18/11/2019 - Antecipação - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Hugo Ribeiro de Macedo (OAB 13330/AL)	15	29/11/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	29/11/2019

Teor do ato: "Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE os pedidos, condenando o réu ao pagamento no valor de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Determino que o valor depositado a título de honorários periciais e seus acréscimos, sejam transferidos para a conta do Perito, informada nos autos nº 0000890-92.2013.4.05.0052. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. São José da Laje, 04 de novembro de 2019. José Alberto Ramos Juiz de Direito"

Sao Jose da Laje, 7 de novembro de 2019.